



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 202200031003255

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: **Apreciação da autoridade superior: julgamento de recurso administrativo. Pregão eletrônico nº 005/2022. Nega provimento ao recurso interposto.**

DESPACHO DECISÓRIO Nº 16/2022 - AGEHAB/SEGER-11796

1. Foi recebida nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.293.687/0001-87, em face do ato que declarou vencedora a empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.030.637/0001-70, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 013/2022**, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016 e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB.

2. O Pregão Eletrônico nº 013/2022, de que trata o caso tela, refere-se à seleção de empresa especializada na locação de material e serviços de eventos que englobem: transporte, montagem, manutenção e desmontagem - sob demanda - de equipamentos e estruturas e materiais para realização de eventos da AGEHAB, em cidades do Estado de Goiás, compreendendo: estruturas metálicas; ares-condicionados; painéis de LED; móveis; banheiros químicos e outros, em consonância com as especificações contidas no Termo de Referência (000031855830), que integra do Edital de Licitação (000031882671).

3. O Pregoeiro, subsidiado pela análise das razões e das contrarrazões aventadas pelos interessados, posicionou-se no sentido de que **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**.

3.1. Para tanto, foi analisada a alegação da recorrente no sentido de que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica dispostos no edital, apresentando atestados com ausência de informações, possíveis incorreções quanto ao registro no CREA ofertou produtos que não atendem às especificações do edital, aduzindo ainda uma possível conduta suspeita, "visto que toda a documentação juntada se encontra ainda com formatação muito parecida", a saber:

[...]

Ao analisarmos a documentação disponível no sistema, observamos na qualificação técnica da empresa citada, que seus atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado em edital, e na lei, visto que são redigidos de forma genérica e possuem quase nenhuma informação quanto à contratante, e também quanto aos serviços prestados. Vejamos o que diz o edital em seu item 9.3.3

[...]

Nestes exemplos, podemos apontar como falhas o fato de não trazer qualificação da contratante dos serviços, como razão social, CNPJ, contato para verificação das informações constantes nele, além de trazer como descrição dos serviços apenas informações superficiais, não podendo ser dimensionados quantidades, e nem se quer os itens necessariamente fornecidos.

[...]

Como podemos ver, a empresa contraria os termos editalícios e legais, ao apresentar qualificação técnica genérica, onde não atende requisitos básicos de informação, tanto de quem contratou os serviços, como do que realmente foi executado, as quais são necessárias para dimensionar a capacitação da empresa em questão, gerando certa vulnerabilidade no ato de contratação, visto que toda a documentação juntada se encontra ainda com formatação muito parecida.

Por tais argumentos apresentados, e pela perfeita execução dos serviços públicos em questão, é que pedimos o conhecimento do presente recurso, acompanhado do seu provimento, desclassificando a empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, por falta

de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto licitado.

[...]

3.2. Oportunizando-se o contraditório, a empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP aduziu, em sede contrarrazões, que:

[...]

Como se observa, a Recorrida atendeu todos requisitos de qualificação técnica do edital, inclusive com o próprio Pregoeiro respondendo ao questionamento quanto a suposta ausência de declarações, sendo tal alegação infundada pela Recorrente pelo fato delas acompanharem a proposta inicial.

Já quanto a afirmação de ausência de qualificação da Recorrida para os serviços a serem prestados, não assiste razão a Recorrente, uma vez que os atestados apresentados por esta são perfeitamente equivalentes ou compatíveis com o objeto do certame, sendo todos conferidos pelo Senhor Pregoeiro e Comissão.

Ora, muito menos poderá ser acatada a alegação de ausência de Certidão de registro e regularidade da empresa licitante junto ao CREA, pelo fato do novo registro da empresa ser anterior ao certame, conforme a própria recorrente destaca em sua petição: Data do registro 30/05/2022, ainda mais pelo motivo desta apresentação ser realizada somente no momento da contratação, nos termos do item 9.3.4.2 do edital, **“No momento da contratação, a licitante vencedora deverá apresentar o comprovante de registro no CREA-GO”**, e assim o fará.

A alegação de qualificação técnica genérica é o último expediente do licitante perdedor, buscando reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar e busca, de forma descabida, inabilitar a Recorrida com inverdades infundadas.

Contudo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41 da Lei de licitações 8.666/1993, sendo que a licitante declarada vencedora, foi devidamente habilitada nos termos e condições do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022 – AGEHAB, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

3.3. O Pregoeiro, em sua análise, destacou que:

3.3.1. a Gerência de Comunicação Organizacional e Eventos - GECOM da AGEHAB foi provocada a se manifestar sobre as possíveis divergências técnicas aventadas pela recorrente, concluindo em sua manifestação derradeira o seguinte (Despacho nº 191/2022 - 00003301129):

Analisamos o atestado da Secretaria Estadual da Educação questionado pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA (000032984572). O processo encontra-se disponível para pesquisa pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - n.º 2015.0000.603.39.73 e n.º 2015.0000.603.4055. Na análise, o atestado que consta no processo possui os itens exigidos: nome da empresa/órgão contratante e nome do responsável pelo serviço contratado. Contém os dados da licitação, contratação, atesto de notas fiscais e demais dados comprobatórios da execução dos serviços.

2. Atestos

Sobre a alegação dos atestos, observa-se que o item 9.1.1 do edital não exige responsáveis técnicos e não exclui o atesto feito por pessoa física, questões levantadas pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.

3. Contratações apresentadas nos atestados

Em relação à variedade dos serviços e materiais a serem contratados, avaliamos que os atestados apresentados pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA contém a diversidade de estruturas e materiais a serem locados, além de prestação de serviços, que são os itens do contrato. Portanto atendem às exigências do edital.

4. Registro no CREA

Sobre o questionamento da data de assinatura - 30/05/2022 - do Registro do CREA apresentado pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ser posterior aos atestados de capacidade técnica, não há exigência de apresentação de certificado do CREA nos atestados, o certificado é exigido no momento da contratação, conforme edital:

9.1.2. Certidão de registro e regularidade da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) devidamente regularizada. No momento da contratação, a licitante vencedora deverá apresentar o comprovante de registro no CREA-GO;

5. Certidão de Acervo Técnico

Quanto à qualificação técnica do profissional da empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA e a sua Certidão de Acervo Técnico (ART), nota-se que a exigência do documento não é solicitada no edital, exige-se o registro da empresa no CREA, conforme item 9.1.2 do edital.

Sendo assim, manifestamos que não há razão no recurso apresentado pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, uma vez que os itens questionados por ela foram cumpridos pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA conforme as

exigências do edital. (*grifou-se*)

3.3.2. Da manifestação acima destaca-se a diligência realizada pela GECOM para verificação dos atestados apresentados, oportunidade em que foram verificados os processos administrativos que continham os atestados em questão, o que permitiu a conclusão no sentido de *que consta no processo possui os itens exigidos: nome da empresa/órgão contratante e nome do responsável pelo serviço contratado. Contém os dados da licitação, contratação, atesto de notas fiscais e demais dados comprobatórios da execução dos serviços.*

3.3.4. A respeito dos outros pontos questionados, a GECOM realizou a confrontação das alegações com aquilo que estava disposto no edital, como o registro no CREA, a certidão de acervo técnico e os atestos, constando que o que fora apresentado pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP atendia às regras editalícias, manifestando-se que "não há razão no recurso apresentado pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA".

3.4. Por fim, o Pregoeiro concluiu que os argumentos trazidos pela **RECORRENTE** se mostraram insuficientes para comprovar a desclassificação da empresa **TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**.

4. Naquilo que é pertinente ao caso, esse foi o relatório. Passa-se, agora, a análise e decisão.

5. Inicialmente, ressalta-se a observância aos aspectos formais do caso em questão, sendo verificado o cumprimento do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, em especial com a oportunização da interposição de recurso por aquele que não concordou com o ato administrativo atacado, bem como a apresentação de contrarrazões por aquele em que recaiu as imputações.

6. De igual modo, merece destaque o zelo da Administração no sopesamento das alegações trazidas pelo recorrente, em especial no diligenciamento realizado pela unidade demandante da contratação, que buscou sanar possíveis inconsistências documentais a partir de pesquisa nos autos originais em que se encontram o documento objeto do questionamento.

8. Assim, e após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que, por si, provê sustentação à motivação apresentada pelo senhor Pregoeiro, razão pela qual, nos termos da **DECISÃO Nº 12/2022 - AGEHAB/COOCPL-20032 (000033041440)**, acompanho sua manifestação sobre o julgamento em tela, dele conhecendo para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**.

9. Remetam-se os autos à CPL, via **COOCPL**, para providências atinentes à continuidade do **Pregão Eletrônico nº 013/2022**.

Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, em Goiânia, aos 25 dias do mês de agosto de 2022.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Autoridade Superior - Art. 72 - RILCC-AGEHAB
Presidente da Agência Goiana de Habitação S.A.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 25/08/2022, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033087350** e o código CRC **F003E72A**.



PRESIDÊNCIA
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5045.



Referência: Processo nº 202200031003255



SEI 000033087350